



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1864303
- SC (2020/0049754-8)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
EMBARGANTE : ADILCIO CADORIN
ADVOGADOS : PIETRO MIORIM - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EVALDO SANTOS GONCALVES MARCOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARCOS DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : KARLA DA ROSA LAPOLLI - SC035677A
INTERES. : NEW MILLENNIUM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : ADRIANO TEIXEIRA MASSIH E OUTRO(S) - SC008089

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão, já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (EDcl nos EDcl no AgRg na AR n. 3.817/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 23/4/2008, DJe de 12/5/2008). Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos

EAg n. 884.487/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 20/2/2018.

4. A reiteração de alegações já expressamente enfrentadas demonstra o caráter protelatório desses segundos embargos de declaração, a ensejar a imposição de multa ao embargante, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1864303
- SC (2020/0049754-8)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
EMBARGANTE : ADILCIO CADORIN
ADVOGADOS : PIETRO MIORIM - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EVALDO SANTOS GONCALVES MARCOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARCOS DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : KARLA DA ROSA LAPOLLI - SC035677A
INTERES. : NEW MILLENNIUM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : ADRIANO TEIXEIRA MASSIH E OUTRO(S) - SC008089

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão, já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (EDcl nos EDcl no AgRg na AR n. 3.817/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 23/4/2008, DJe de 12/5/2008). Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos

EAg n. 884.487/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 20/2/2018.

4. A reiteração de alegações já expressamente enfrentadas demonstra o caráter protelatório desses segundos embargos de declaração, a ensejar a imposição de multa ao embargante, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, embargos de declaração opostos por ADILCIO CADORIN contra acórdão da Primeira Seção do STJ, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO. PARADIGMAS ULTRAPASSAM A BARREIRA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. São incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal e o paradigma conhece e analisa o mérito. 3. Não há falar em omissão no julgado quanto ao mérito, se os recursos apresentados não ultrapassaram o juízo prévio de conhecimento.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 2.383).

A parte embargante sustenta, em síntese, que "o v. acórdão persiste sendo omissos ao fato de que o mérito do recurso especial, foi, sim, analisado, ainda que sucintamente, e não somente a preliminar. Deste modo o processamento dos embargos de divergência encontra amparo no art. 1.043, III, do CPC/15: 'É embargável o acórdão de órgão fracionário que: em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia'" (e-STJ, fl. 2.396).

Alega que "o v. acórdão persistiu sendo omissos ao fato de que, antes de serem aplicadas as súmulas, foi adotada a fundamentação *per relationem*, cabendo frisar que 'este Tribunal Superior considera ser adequada a adoção da fundamentação por referência ou remissão (*per relationem*), quando exauriente e suficiente à completa solução da lide' (AgInt no REsp n. 1.967.259/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

1ªTurma, 16/2/2023). Portanto, foi sim referendada a análise da controvérsia feita pelo tribunal a quo!" (e-STJ, fl. 2.397).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.403-2.406).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Conforme se depreende do aludido dispositivo legal, os embargos de declaração não servem à reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar obscuridade, contradição, erro material e/ou suprimir omissão.

Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes (realizado na minuta e contraminuta recursais). A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão, já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

De se ver, então, serem limitados os efeitos dos embargos declaratórios, servindo, precipuamente, à correção de vícios formais, dos quais decorra o aprimoramento da decisão.

Acrescente-se que, ainda, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo

inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (EDcl nos EDcl no AgRg na AR n. 3.817/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 23/4/2008, DJe de 12/5/2008). Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EAg n. 884.487/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 20/2/2018.

No caso dos autos, não se constata no acórdão ora embargado o alegado vício de omissão, revelando-se, em verdade, mero inconformismo da parte embargante, de forma que é imperiosa a rejeição dos embargos de declaração.

Com efeito, nos embargos de declaração anteriores, a parte embargante alegou que o acórdão que negou provimento ao agravo interno era omissivo "ao fato que o recurso especial foi conhecido em parte, e na parte conhecida, lhe foi negado provimento", de modo que "não se ignora que a fundamentação foi sucinta, mas isso não significa que a controvérsia não tenha sido analisada! Usando as palavras do v. acórdão, a barreira de admissibilidade recursal foi, sim, ultrapassada! Aí a omissão".

No acórdão embargado, os declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que:

O que ocorreu, na verdade, é que o recurso especial foi conhecido em parte, apenas com relação à preliminar apontada, qual seja, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Entretanto, nessa parte, o recurso também foi rejeitado.

No caso do acórdão embargado, no mérito, o recurso foi rejeitado em decorrência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

(...)

Assim, não há falar em omissão no julgado quanto à matéria de mérito se o recurso especial não ultrapassou sequer a barreira do conhecimento (e-STJ, fl. 2.387).

Conforme relatado, a parte embargante, nestes segundos declaratórios, reitera a alegação de que "o mérito do recurso especial, foi, sim, analisado, ainda que sucintamente, e não somente a preliminar", matéria expressamente analisada no acórdão embargado.

Assim, não há vício formal no aresto, mas somente pretensão da parte embargante de rediscutir matéria já decidida, o que não se admite, ante a especialidade da via eleita.

Por fim, a reiteração de alegações, já expressamente enfrentadas, demonstra o caráter protelatórios destes segundos embargos de declaração, a ensejar a imposição de multa ao embargante, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.709.115/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, condeno a parte embargante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 1.864.303 / SC

Número Registro: 2020/0049754-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200372160021981 200672070001026 200672160021981 200672160048251 50023490220124047216

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADILCIO CADORIN

ADVOGADOS : PIETRO MIORIM - RS070897

ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : EVALDO SANTOS GONCALVES MARCOS

INTERES. : MARCOS DOS SANTOS VARGAS

ADVOGADO : KARLA DA ROSA LAPOLLI - SC035677A

INTERES. : NEW MILLENNIUM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGUNA

PROCURADOR : ADRIANO TEIXEIRA MASSIH E OUTRO(S) - SC008089

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADILCIO CADORIN

ADVOGADOS : PIETRO MIORIM - RS070897

ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : EVALDO SANTOS GONCALVES MARCOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARCOS DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : KARLA DA ROSA LAPOLLI - SC035677A
INTERES. : NEW MILLENNIUM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : ADRIANO TEIXEIRA MASSIH E OUTRO(S) - SC008089

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 06 de março de 2024